



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0024775-43.2009.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Apelado : Francisco Souza da Costa

Advogados : Anastácia D. D. A. de Vasconcelos e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA NÃO CONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO. PREFACIAL PREJUDICADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE

SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. EQUÍVOCO INJUSTIFICADO. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumpre o pactuado.

- É inegável a contrariedade vivenciada por aposentado, quando percebe a efetivação, em seu benefício, de descontos concernentes a empréstimo consignado não autorizado pelo respectivo contratante.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório,

possibilitando a reiteração dos fatos.

- O desconto efetuado sem a realização de empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porém, diante da vedação ao *reformatio in pejus*, mantenho a sentença que determinou a devolução dos valores de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Francisco Sousa da Costa ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica de Empréstimo c/c Obrigação de Fazer, Restituição de Indébito e Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada**, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, alegando, em resumo, que a citada instituição financeira realizou descontos na pensão recebida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, decorrentes de empréstimos consignados não autorizados, dando ensejo a indenização.

Argumenta que foi surpreendido, ao retirar um extrato bancário, com a existência de um depósito no valor de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais). Buscando informações junto a instituição financeira, foi-lhe informado a existência de um empréstimo bancário o qual seria pago em, 60 (sessenta) parcela de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual postulou indenização por danos morais e materiais, devolução dos

descontos indevidos, além do cancelamento do contrato.

Na contestação de fls. 25/36, o réu sustentou a regularidade na sua conduta em razão de tomar todas as precauções necessárias para evitar a ocorrência de fraude, não devendo, assim, ser responsabilizado, unicamente, “posto que o autor também deve cercar-se de garantias de segurança”, fl. 113.

O Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, restando consignado às fls. 112/117:

Ante o exposto, por tudo o que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais e, por consectário, condeno o BANCO CRUZEIRO DO SUL a pagar ao autor os danos materiais suportados, e, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença e juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Ademais, deve a parte ré debitar da conta do autor o valor depositado a título do empréstimo.

Inconformado, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs a **Apelação**, fls. 144/157, requerendo o benefício da Justiça Gratuita, em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial. Prosseguindo, pugna pela reforma da decisão, sob alegação de não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil. Ainda, afirma que o consumidor ao celebrar o contrato, ficou ciente de todas as cláusulas contratuais, sendo, portanto, impossível, alegar abusividade. Por fim, assegura que não merece prosperar a condenação da instituição financeira em honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 177/188, requerendo, inicialmente, o não conhecimento do apelo, em razão da ausência do preparo. Afirma, outrossim, que “a condição de insolvência do Recorrente não faz

presumir em seu favor a miserabilidade para o pagamento de custas processuais – nem tampouco de deferir, para si próprio, o benefício da justiça gratuita”, fl. 180. Quanto ao mérito, aduz não merecer reparo a decisão impugnada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 202/203, lançou cota opinando pela determinação da intimação do apelante, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar as razões do apelo. Por fim, afirmou ser prescindível o retorno dos autos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, importante consignar que o pedido de justiça gratuita feito pela instituição financeira foi indeferido às fls. 192/195, oportunidade em que restou determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo, o que foi devidamente cumprido à fl. 198, razão pela qual resta prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento do apelo arguida nas contrarrazões recursais.

No mérito, as provas colacionadas coaduna-se com a versão externada na exordial, notadamente às fls. 15 e 18, em que se comprova a realização de desconto nos proventos de **Francisco Souza da Costa** pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

A cláusula que eventualmente autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor ou empregado é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. Na verdade, o desconto em folha representa uma garantia do credor, porquanto favorece o próprio financiado ao permitir redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias.

Por outro lado, descontá-la sem a devida autorização do beneficiado, causa-lhe **transtornos de ordem moral**, máxime pelas contrariedades

em resolver a celeuma, bem como a responsabilidade objetiva da instituição.

Nesse contexto, no caso específico, não há como afastar a responsabilidade do promovido pelo prejuízo causado à apelada, em virtude de desconto realizado, duplamente, respondendo, na situação de prestadora de serviço, pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, com destaque nosso:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- negritei.

No episódio, o estabelecimento bancário agiu com negligência, ao descontar indevidamente a multicitada quantia, sem se cercar dos cuidados necessários, caracterizando-se, assim, defeito na prestação de serviço.

O § 3º, do art. 14, da legislação supramencionada mostra-se como exceção à responsabilidade objetiva do prestador de serviço e, para

ser acolhida, deve a empresa trazer provas cabais para desconstituir a materialidade do fato. E desse ônus ela não se desincumbiu.

Ao contrário, no termo de audiência realizado aos 21 de março de 2013, as partes requereram “o julgamento antecipado da lide, o réu Banco Cruzeiro do Sul requereu a juntada de carta preposição em momento posterior”, fl. 109.

No tocante à indenização por danos morais surge sempre quando atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual, dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*.

Sabe-se, outrossim, ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Nesse sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Na espécie, incontestemente o dano e o nexo causal. Por tais razões, torna-se inquestionável a ocorrência do dano moral, restando evidente o dever de indenizar.

Feitas as considerações, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual o insurgente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras da agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade regentes das relações de direito, evitando, por consequência, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, mantenho a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, fixada na instância de origem.

Quanto ao dano material, consignou o Julgador, fl. 166, que este se configura nos descontos realizados mês a mês na conta corrente do autor que, aposentado, deixa de empregar a quantia em benefício próprio e de sua família, motivo pelo qual determinou o ressarcimento do valor “descontado

indevidamente de sua aposentadoria, de forma simples, vez que o banco réu não agiu com má-fé”.

Com efeito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, **a repetição de indébito** em dobro resta caracterizada apenas quando não houver engano justificável.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**. - Negritei.

De outra banda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao assentar que a repetição de indébito em dobro somente é devida se houver comprovação, nos autos, da má-fé da instituição financeira, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA, AFASTANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A falta do prequestionamento explícito de dispositivos legais não prejudica o exame do Recurso Especial, uma vez que a jurisprudência desta corte é uníssona em

admitir o prequestionamento implícito. Precedentes 2. Esta corte de justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da **repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Na hipótese, o tribunal de origem apenas considerou a** repetição em dobro em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que a toda evidência não basta para a aplicação da penalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.390.502; Proc. 2013/0198041-2; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 04/02/2014) – destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.391.372; Proc. 2013/0201591-5; PR; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 25/11/2013) - negritei.

Todavia, pelo fato da proibição da *reformatio in pejus*, mantenho a condenação imposta na sentença, devendo a instituição financeira devolver, ao autor, de forma simples, o indevidamente descontado em seu benefício de aposentadora.

Quanto aos honorários advocatícios, da mesma maneira, entendo não merecer reparo o *decisum* objurgado, uma vez que estes foram fixados de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, mantenho irretocável a sentença combatida.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator